



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 507/2025

PROJETO DE LEI N. 182/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 182/2025, que "Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 182/2025. RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. LEI N. 14.133/2021. INICIATIVA CONCORRENTE. ARTS. 1º, III, E 3º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LEI N. 11.340/2006. ART. 2º, V, DA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 182/2025, que "Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, despacho da Coordenadoria Técnica Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa, despacho da Procuradoria Legislativa, justificativa e despacho da Diretoria Legislativa.

O projeto tem por objetivo instituir um percentual de vagas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco. A proposição legislativa estabelece que, nos contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser instituído o percentual de até 5% dos postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica, desde que o contrato envolva cinquenta ou mais trabalhadores e que as candidatas possuam a qualificação profissional necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher conforme a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e prevê que os editais de licitação deverão conter cláusula estipulando a reserva de vagas, aplicando-se a medida também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Adicionalmente, o projeto dispõe que as empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo mediante acesso a um cadastro sigiloso a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, em parceria com a rede socioassistencial, garantindo-se o sigilo da identidade das trabalhadoras contratadas.

Por fim, o Projeto de Lei prevê que o Poder Executivo fixará, em regulamento, critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização para garantir a efetividade da lei e a segurança das mulheres, bem como a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 182/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que concerne à possível invasão da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, é imperioso destacar que o Projeto de Lei em análise não versa sobre normas gerais de direito do trabalho, como jornada, salário, férias ou outras condições laborais que são de competência privativa da União. A proposição municipal, ao instituir um percentual de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica em contratos de terceirização, não altera a estrutura das relações de emprego ou as normas trabalhistas aplicáveis, mas sim estabelece uma política de inclusão social e de proteção a um grupo vulnerável no âmbito das contratações públicas municipais. A medida, embora tenha reflexos no ambiente de trabalho, está intimamente ligada à promoção de direitos humanos e à efetivação de políticas sociais de combate à violência de gênero, temas que se inserem no interesse local e na competência suplementar do Município.

Ademais, é fundamental analisar a relação do projeto com a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A Lei n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para todas as esferas da federação, já prevê, em seu art. 25, § 9º, e em seu art. 60, inciso III, a possibilidade de a Administração prever a utilização de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



percentual de mulheres vítimas de violência doméstica em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A literalidade desses dispositivos da Lei n. 14.133/2021 é clara:

Art. 25, § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Dessa forma, o Projeto de Lei n. 182/2025 não cria uma nova norma geral de licitação, mas sim exerce a competência suplementar do Município para regulamentar e implementar, em seu âmbito de atuação, uma política social e de contratação pública já autorizada e prevista na legislação federal geral. A medida se alinha com o interesse local de promover a proteção e a inclusão de mulheres vítimas de violência, conferindo efetividade a uma possibilidade já contemplada pela Lei Federal de Licitações.

Portanto, a proposição legislativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, não havendo, neste ponto, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos. O projeto se concentra na instituição de um percentual de vagas em **contratos de terceirização de mão de obra**, que são relações jurídicas entre a Administração Pública e empresas privadas, e não diretamente com servidores públicos municipais. A matéria, portanto, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 182/2025 se alinha com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que tem como objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CF/88).

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 2º, inciso V, também prevê a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos, individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. A medida proposta visa a reinserção social e econômica de mulheres que foram vítimas de violência, promovendo a sua autonomia e dignidade, o que está em plena consonância com esses preceitos constitucionais e municipais.

A compatibilidade com a legislação federal infraconstitucional é um ponto crucial. Conforme já abordado na análise de competência, a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) expressamente permite a previsão de percentual de mulheres vítimas de violência doméstica em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Os arts. 25, § 9º, e 60, inciso III, da referida Lei, conferem a base legal para que os entes federados, no exercício de sua competência suplementar e de interesse local, implementem tal política. O Projeto de Lei n. 182/2025, ao instituir esse percentual no âmbito municipal, não contraria a Lei Federal, mas sim a complementa e a efetiva, demonstrando uma harmonização entre as esferas legislativas.

No que tange aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a medida proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e o combate à violência contra a mulher. Instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) estabelecem obrigações aos Estados-partes para adotar medidas que garantam a não discriminação e a proteção das mulheres contra todas as formas de violência. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), expressamente referenciada no Projeto de Lei, é um reflexo desses compromissos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, e a proposição busca fortalecer a rede de proteção e apoio às vítimas.

A Lei Orgânica, em seu art. 12, inciso XXI, reforça a necessidade de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, embora possa parecer, à primeira vista, uma restrição à igualdade de condições, na verdade, configura uma ação afirmativa que visa promover a igualdade material e a inclusão social de um grupo historicamente vulnerável, em conformidade com o princípio da isonomia substancial. A Lei de Licitações já autoriza essa diferenciação, o que valida a medida no contexto das contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Por fim, a previsão de um cadastro sigiloso para as trabalhadoras (art. 2º do PL) é uma medida essencial para a proteção da identidade e da segurança das mulheres vítimas de violência, evitando a revitimização e a discriminação. Essa disposição está em consonância com o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 4º) para fixar critérios adicionais e formas de enquadramento e priorização é adequada, pois permite a flexibilidade e a adaptação da política às realidades locais e às necessidades específicas das vítimas, garantindo a efetividade da lei.

Corroborando este entendimento, colaciono:

Decisão

[...]

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei 20.190/2018, do Estado de Goiás:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A empresa interessada em prestar serviços ao Estado de Goiás deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em destinar 5% (cinco por cento) das vagas de emprego relacionadas ao objeto do respectivo contrato administrativo a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 4º Nas renovações dos contratos cuja publicação do edital de licitação se dê após a vigência desta Lei, ou em seus aditamentos, será observado o disposto nesta Lei.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da legislação estadual complementar as normas gerais editadas pela União em matéria de licitação, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, de modo a conciliar as peculiaridades estaduais com as diretrizes gerais inseridas no âmbito legislativo federal.

A repartição de competências é característica essencial em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por consequência, a convivência harmônica entre as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta disposição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levado em conta o domínio dos interesses envolvidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo em uma dimensão de fato cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente a fim de que o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado obriga-se a exercê-las em proveito do alcance do bem comum e da satisfação dos direitos fundamentais.

Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, por exemplo, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

“O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade”. (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 35, 1995. p. 28-29)

Ressalte-se, assim, que a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

In casu, observa-se, que o ato normativo aqui analisado, ao dispor sobre reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Estado, não usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação legislativa estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto Oportunidade para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4729, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 16.06.2020).

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à inconstitucionalidade formal está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o critério adotado pela Lei do Estado de Goiás para fins de reserva de vagas é materialmente consentâneo com a Constituição da República, trata-se de medida voltada à promoção da igualdade em sua faceta material.

Da leitura do texto normativo, é possível depreender que o legislador estadual limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, conforme previsto no art. 7º, XX, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. A lei objeto desta ação densifica diversos comandos constitucionais, inclusive de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Por fim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido quanto à existência de violação ao princípio da isonomia, destaco o justo reconhecimento da diferenciação entre igualdade formal e igualdade material feito por esta Suprema Corte em inúmeras ocasiões.

Colho do voto do eminente Relator Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF 186, que declarou a constitucionalidade da política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília, o seguinte excerto:

“É escusado dizer que o constituinte de 1988 dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



À toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração é claro a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais."

Posteriormente, quando da apreciação da ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta a pessoas negras. Também neste julgado, a Corte reafirmou posicionamento no sentido de que a realização dos objetivos presentes na Carta Cidadã demanda ações estatais no sentido da equiparação substancial daqueles em posição de desigualdade.

Assentadas estas premissas, entendo que o acórdão recorrido violou o princípio inscrito no caput do art. 5º do Texto Constitucional, tendo em vista a especial condição das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A interpretação defendida pelo recorrente honra o princípio da isonomia, bem como outros valores constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, "b" e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

(STF, ARE 1342558 / GO - GOIÁS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 06/12/2021, Publicação: 07/01/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17/12/2021 PUBLIC 07/01/2022)

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não cria despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, Contudo, algumas sugestões de aprimoramento podem ser feitas para otimizar a clareza e a precisão do texto:

a) **Ementa – Inexistência de sociedade de economia mista controlada pelo Município de Rio Branco:** O texto atual prevê a sua aplicação às sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco. Todavia, o Município não possui sociedades de economia mista sob seu controle. Além disso, a Administração indireta contempla as autarquias, fundações públicas e empresas públicas. Por isso, recomenda-se a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública municipal direta e indireta.

b) **Art. 1º, caput – Quanto à discricionariedade:** O texto atual utiliza a expressão "poderá ser instituído o percentual de até 5%". Se a intenção do legislador é tomar a instituição desse percentual uma medida obrigatória para os contratos que se enquadrem nos critérios, a redação deveria ser mais impositiva, como "**será instituído o percentual de até 5%**". A utilização de "poderá" confere uma faculdade à Administração, o que pode enfraquecer o caráter de política pública que se pretende implementar. Considerando o objetivo de proteção e inclusão, a obrigatoriedade seria mais efetiva. Ressalvamos ainda a inexistência de sociedades de economia sob controle do Município, impondo-se a adequação da redação do art. 1º.

c) **Art. 2º, § 2º – Clareza da redação:** A redação "A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos contratações que tenham início após a publicação desta lei" pode ser aprimorada para maior fluidez e precisão. Sugere-se a seguinte modificação:

Art. 2º. § 2º A exigência da cláusula prevista no *caput* do art. 1º se aplicará aos processos de contratação iniciados após a publicação desta Lei.

d) **Art. 3º, Parágrafo único – Uso da expressão "e/ou":** O parágrafo único do art. 3º utiliza a expressão "e/ou" ("Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta Lei."). A técnica legislativa moderna, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto n. 12.002/2024, proíbe o uso de "e/ou" por gerar ambiguidade. Se a intenção é que a lei se aplique tanto às renovações quanto aos aditamentos, a conjunção "e" é suficiente. Se a intenção é que se aplique a um ou a outro, a conjunção "ou" deve ser utilizada. Presumindo que a intenção seja abranger ambas as situações, a conjunção "e" é a mais adequada. Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 3º. Parágrafo único. Nas renovações dos contratos celebrados e nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o *caput* será observado o disposto nesta Lei.

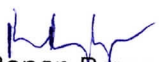
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 182/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de outubro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador